

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1811803 - MA (2019/0120904-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MÁRCIA MORAES RÊGO DE SOUZA OLIVEIRA -
MA005927
CARLA CAROLINE FERREIRA LIMA - DF036505
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - MA011099A
AGRAVADO : MARIA SILENE RODRIGUES ALVES
ADVOGADOS : YVES CEZAR BORIN RODOVALHO E OUTRO(S) -
MA011175
EMANUEL SODRE TOSTE - MA008730

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. VENDA CASADA. AUSÊNCIA DE EXAME. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

1. Ofende o art 1.022 do CPC/2015 acórdão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não examina matéria essencial ao deslinde da controvérsia.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.803 - MA (2019/0120904-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Banco Bradesco S/A interpõe agravo interno contra a decisão, de fls. 212/213, em que dei provimento ao recurso especial para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido, sanando-se a omissão alegada pela parte recorrida.

Sustenta o agravante que a questão da cobrança do seguro foi examinada de forma satisfatória pelo acórdão recorrido.

Afirma que "o Tribunal local explicou que a cobrança do seguro não foi abusiva, pois expressamente disposta na Cláusula/Item 7 do contrato constante nos autos" (fl. 219).

Assevera, ainda, que o recurso especial sequer poderia ser analisado em razão do óbice da Súmula n. 5/STJ.

A agravada apresentou impugnação, postulando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.803 - MA (2019/0120904-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MÁRCIA MORAES RÊGO DE SOUZA OLIVEIRA - MA005927
CARLA CAROLINE FERREIRA LIMA - DF036505
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - MA011099A
AGRAVADO : MARIA SILENE RODRIGUES ALVES
ADVOGADOS : YVES CEZAR BORIN RODOVALHO E OUTRO(S) -
MA011175
EMANUEL SODRE TOSTE - MA008730

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. VENDA CASADA. AUSÊNCIA DE EXAME. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

1. Ofende o art 1.022 do CPC/2015 acórdão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não examina matéria essencial ao deslinde da controvérsia.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo os fundamentos da decisão agravada (fls. 212/213):

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Silene Rodrigues Alves, no qual se alega violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, 927, III, e 1.022, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil de 2015. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 154):

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. UNANIMIDADE.

I. É legítima a cobrança do seguro de proteção financeira, ficando vedada a sua cobrança somente diante da demonstração objetiva da abusividade.

II. Da mesma forma, previsto e autorizado no respectivo instrumento, a cobrança do seguro de proteção financeira não se reveste de ilegalidade.

III. Não demonstrada a ilegalidade e abusividade da cobrança do seguro na execução do contrato, reputa-se afastada a possibilidade de repetição do indébito e a condenação a título de danos morais.

IV. 1º APELO PROVIDO para reformar a sentença de base e julgar improcedentes os pedidos iniciais. 2º APELO IMPROVIDO. Unanimidade.

A recorrente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 172/177).

Sustenta ter havido omissão no acórdão recorrido, pois não teria apreciado a suposta nulidade da contratação do seguro, decorrente de venda casada.

Afirma que o acórdão que "julgou a apelação deixou de enfrentar o argumento de que não houve prévia emissão de apólice, prova do contrato de seguro (CC, art. 758), e muito menos opção de seguradora (...)" (fl. 180).

Assim posta a questão, passo a decidir.

Verifico que procede a alegação de violação do art. 1.022 do

CPC/2015, quanto à falta de pronunciamento específico a respeito da suposta nulidade da contratação do seguro em decorrência de venda casada.

Observo que a recorrente buscou esclarecimentos no acórdão recorrido quanto à referida questão, por meio dos embargos de declaração opostos às fls. 163/167.

O Tribunal de origem, todavia, instado a se pronunciar, não enfrentou a controvérsia de forma específica, o que configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão dos embargos de declaração, e determinar que outro seja proferido, sanando-se a omissão nos termos acima.

Intimem-se.

Da análise dos autos, verifico que a agravada buscou a manifestação do acórdão recorrido no tocante à questão da suposta nulidade da contratação do seguro em decorrência de venda casada, nos embargos de declaração opostos às fls. 163/167.

O Tribunal de origem, por sua vez, instado a se pronunciar, não enfrentou a controvérsia de forma específica, o que configurou, de fato, a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que indeferiu o pagamento do salário-maternidade, por entender que não se paga o mesmo benefício duas vezes.

2. Alega a recorrente que o acórdão vergastado partiu de premissa equivocada consequente da falta do correto exame da prova carreada ao feito, ao ter reformado a sentença de primeira instância sob o argumento de que a indenização constante do acordo trabalhista já teria englobado o período de salário maternidade, quando o referido documento é expresso em fazer constar o contrário.

3. O recurso merece acolhida, ante a aparente violação ao artigo 1.022 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à análise da questão referente ao fato de não ter sido o benefício de salário-maternidade incluído no acordo trabalhista realizado pela parte autora com ex empregador, omissão essa não superada a despeito da oposição de Embargos Declaratórios.

Superior Tribunal de Justiça

4. É cediço o entendimento de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC e que o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes. Por outro lado, o juiz não pode deixar de conhecer de matéria relevante ao deslinde da questão, mormente quando sua decisão não é suficiente para refutar a tese aduzida, que, portanto, não abrange toda a controvérsia.

5. Recurso Especial a que se dá parcial provimento, a fim de anular o v. aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que profira novo julgamento e aborde a matéria omitida.

(REsp 1.697.338/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19.12.2017)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.811.803 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0120904-7

Número de Origem:

0232242018 232242018 00051847320178100102 51847320178100102 51852017

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA SILENE RODRIGUES ALVES

ADVOGADOS : YVES CEZAR BORIN RODOVALHO E OUTRO(S) - MA011175

EMANUEL SODRE TOSTE - MA008730

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : MÁRCIA MORAES RÊGO DE SOUZA OLIVEIRA - MA005927

CARLA CAROLINE FERREIRA LIMA - DF036505

WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - MA011099A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : MÁRCIA MORAES RÊGO DE SOUZA OLIVEIRA - MA005927

CARLA CAROLINE FERREIRA LIMA - DF036505

WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - MA011099A

AGRAVADO : MARIA SILENE RODRIGUES ALVES

ADVOGADOS : YVES CEZAR BORIN RODOVALHO E OUTRO(S) - MA011175

EMANUEL SODRE TOSTE - MA008730

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020